

## PT6910 - Fevereiro 2009

*Tenho um cliente (empresa) que quer fazer um auto de abate de existências no valor de 30.902,00. A dívida é: este auto é suficiente para que eu contabilize a regularização em custos, sem a respectiva regularização do IVA? O mesmo cliente refere que ofereceu uma parte das existências a Instituições, para esta oferta basta fazer uma listagem e contabilizar 654/382? Não tenho que liquidar IVA?*

*O cliente diz ainda que comprou algumas mercadorias no final do ano que lhe foram facturadas e também as ofereceram e querem fazer só uma listagem para dar a saída. As minhas questões prendem-se com a obrigatoriedade ou não de fazer algum documento especial e de liquidar ou não o IVA deduzido.*

Parecer Técnico

### Parecer Técnico

#### **Abate de existências.**

Segundo o **Ofício-Circulado n.º 035 264, SIVA de 24-10-1986** sobre bens inutilizados, deteriorados e obsoletos, não existe obrigação legal de proceder a qualquer prévia diligência ou participação junto dos serviços de administração fiscal nos moldes anteriormente previstos no artigo 26.º-A do Código do Imposto de Transacções. Os sujeitos passivos, porém, têm vantagem em ter na sua posse elementos justificativos das faltas nas suas existências dos bens inutilizados, como forma mais segura de **elidir** a presunção prevista no **artigo 80.º (\*) do CIVA**.

[(\*) Actualizado e renumerado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de Junho - Actual Artigo 86.º]

Fiscalmente há que ter em atenção o que dispõem os Códigos do IVA e do IRC.

Em sede de IVA, o artigo 86.º do CIVA refere que se presumem transmitidos os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nos locais em que o contribuinte exerce a sua actividade.

#### **Só tendo que regularizar o IVA, se não houver prova que os bens foram inutilizados.**

Em sede de IRC, o artigo 23.º do CIRC estabelece que se consideram custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, portanto a aceitação como custo fiscal depende da prova do abate dos bens e da causa que conduziu a sua obsolescência.

No que se refere à contabilização do abate de existências, o lançamento que preconizamos para regularizar toda a situação é o seguinte:

6932 Quebras (no pressuposto de não se tratarem de quebras normais)

a 38 Regularização de existências

a 382 Mercadorias

Se existir provisão, esta será anulada debitando-se a conta 39 - Provisões para depreciação de existências, por crédito da conta 7962 - Redução de amortizações e de provisões - Provisões

Note que o abate das existências não será uma mera anulação do seu valor no stock, implica a sua saída de armazém e consequente destruição, impossibilitando, portanto, uma venda futura.

#### **Oferta a clientes de existências próprias.**

O lançamento contabilístico a efectuar será em termos de Plano Oficial de contabilidade o seguinte:

Débito da 654 - Ofertas e amostras de existências, por contrapartida da conta 38 - regularização de existências.

As amostras e ofertas, por regra, estão sujeitas a IVA, excepto se forem de pequeno valor [alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA].

Será sujeita a imposto se a oferta ultrapassar o limite estabelecido n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, ou seja as ofertas de valor unitário igual ou inferior a € 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.

Para a liquidação de imposto deverá ter em conta, não o valor unitário de cada bem, mas o valor total dos bens que vai doar em cada momento.

A tributação em IVA pode concretizar-se através da não dedução do IVA suportado na aquisição dos bens para oferta (o mais aconselhável) ou caso a dedução se efectue, quando se realizar a oferta concretiza-se a liquidação.

Em sede de IRC, o reconhecimento fiscal de qualquer custo ou perda do exercício depende, desde logo, e nos termos do disposto no corpo do n.º 1 do artigo 23 do respectivo Código, de aqueles serem comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Assim, reconhecendo-se que no desenvolvimento da actividade das empresas é normal que se efectuem ofertas aos respectivos clientes, as mesmas devem necessariamente encontrar-se devidamente documentadas, com a identificação dos clientes a quem as mesmas foram efectuadas (nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA) para que se possa aferir do respectivo carácter de indispensabilidade, previsto no n.º 1 do artigo 23.º do CIRC.

Sendo ofertas, o IVA a que está obrigado a liquidar não é obrigatório ser repercutido ao cliente (n.º 3 do artigo 37.º do CIVA), pelo que na factura a emitir essas ofertas irão com valor zero, no total do valor a pagar.

No entanto, terá que proceder à **liquidação do IVA, por exemplo através de um documento interno**, relevá-la na contabilidade e na declaração periódica, nos respectivos campos, como se de uma venda se tratasse.

#### **Donativo de existências a entidades de solidariedade.**

O lançamento contabilístico a efectuar será o seguinte:

Débito da 691 - Donativos, por contrapartida da conta 38 - regularização de existências.

O artigo 61.º vem dar a noção de donativo para efeitos fiscais, considerando-se donativos as entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas previstas nos artigos seguintes (ao artigo 61.º), cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

Estamos, perante um donativo que será aceite fiscalmente se se tratar de uma entrega em espécie concedida sem contrapartidas. Este donativo será aceite como custo, se for concedido a uma das entidades referidas no n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nas condições aí referidas.

O valor dos bens doados será, no caso destas existências, o valor fiscal que os bens tiverem quando forem doados de acordo com o n.º 11 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefício Fiscais.

Relativamente ao IVA, o tratamento a seguir é o supra disposto aplicado às ofertas a clientes.

Note que estão isentas do imposto as **transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos** [n.º 10 do artigo 15.º do CIVA], pelo que se se verificarem estas condições os donativos de existências estarão isentos de IVA.

Com o Orçamento do Estado para o exercício de 2009 esta isenção foi alargada para todo o tipo de bens, o que antes só se verificava exclusivamente para bens alimentares.

Em ambos os casos, em relação à saídas das mercadorias do armazém, deve ser feita uma factura nos termos do artigo 36.º do CIVA. Uma eventual liquidação de imposto poderá ser feita em documento interno, como foi acima referido.